



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13308.000122/2002-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-001.879 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2012
Matéria IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO.
Recorrente DRJ em BELEM-PA
Recorrida CANINDÉ CALÇADOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO.

O sujeito passivo produtor e exportador de mercadorias nacionais faz jus ao crédito presumido do IPI como ressarcimento da contribuição para o PIS e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no processo produtivo.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

O crédito presumido do IPI será calculado com base nas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, na receita operacional bruta e na receita de exportação devidamente comprovadas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

Sobre o valor do ressarcimento deve incidir a taxa Selic a partir da data de protocolização do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Vencido o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho quanto à industrialização por encomenda.

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Mário César Fracalossi Bais (Suplente), João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) previsto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, protocolizado em 7 de junho de 2002, relativo ao crédito apurado no primeiro trimestre de 2002, no valor de R\$ 811.171,79 (oitocentos e onze mil cento e setenta e um reais e setenta e nove centavos).

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza-CE, com fundamento na informação fiscal das fls. 258 e 259, ensejando a manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém-PA (DRJ/BEL), que, por sua vez, manteve o indeferimento do pedido, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 329 a 339.

Ciente dessa decisão, a contribuinte interpôs o recurso voluntário das fls. 345 a 367 para aduzir, em síntese, que:

I – por não possuir sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, com abrigo na Portaria MF Nº 38, de 1997, em especial, seu art. 3º, §§ 5º, 7º e 14, não é necessário identificar, como querem a fiscalização e a DRJ/BEL, em que produto final foi utilizado o insumo adquirido;

II – a contribuinte deixou à disposição da fiscalização os livros fiscais e todas as notas fiscais de aquisição de insumos de todos os seus estabelecimentos, que permitem a verificação do crédito apurado, atendendo, pois, o disposto no art. 11, § 1º, da Instrução Normativa (IN) SRF nº 21, de 1997;

III – de acordo com a legislação vigente à época, o cálculo do crédito presumido, para os contribuintes que não possuem o sistema de custo integrado à contabilidade, está centrado na comprovação da efetivação das exportações, do total da receita bruta operacional e da aquisição de insumos;

IV – caso esse Segundo Conselho de Contribuintes entenda necessário, a recorrente solicita que seja realizada diligência para se esclarecer os quesitos relacionados nos itens 1 a 10 das fls. 361 e 362 desta peça recursal; e

V – por observância aos princípios da isonomia e da moralidade, o saldo credor a ser ressarcido deve sofrer a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

Ao final, a contribuinte requereu o provimento do seu recurso para reformar a decisão do colegiado de piso, com vista ao deferimento integral do seu pedido de

ressarcimento, devidamente atualizado pela taxa Selic e a homologação das compensações solicitadas neste processo.

Na sessão de 08 de outubro de 2008, a Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos da Resolução nº 204-00.635, às fls. 370 a 373.

O processo retornou para julgamento deste colegiado com o Termo de Informação fiscal das fls. 377 a 381, por meio do qual, em apertada síntese, o responsável pela diligência limitou-se a apontar equívocos desta Relatora e informar que o indeferimento do pleito inicial da ora recorrente deveu-se à não-comprovação do alegado processo de industrialização por encomenda e, quanto à descrição do processo produtivo, afirmou que seria a informada pela contribuinte, a qual, contudo, não pode ser comprovada.

Nova Resolução da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), proferida em 04 de fevereiro de 2010, determinou o retorno destes autos à unidade preparadora para intimar a contribuinte da diligência realizada.

Ciente das peças produzidas na diligência, a ora recorrente manifestou-se apenas para ressaltar que o responsável pela realização da diligência não atendeu ao que fora solicitado, visto que seu ânimo sempre foi de indeferir **a priori** o pedido de ressarcimento, e para reiterar o pedido formulado na peça recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção de Julgamento do Carf, por isso deve ser conhecido.

De início, registre-se que, por não ter a fiscalização prestado os esclarecimentos ou fornecido as informações solicitadas na Resolução nº 204-00.635, de 08 de outubro de 2008, será aqui decidido apenas a questão de direito posta nestes autos, cabendo à unidade de origem efetuar os cálculos para apuração do crédito presumido do IPI de que cuida este processo.

A Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, que instituiu o crédito presumido do IPI como ressarcimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as aquisições no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no processo produtivo circunscreveu esse benefício às empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais e, ao estabelecer a base de cálculo desse crédito, exigiu que, a par da condição subjetiva de produtor e exportador, sejam comprovadas as referidas aquisições no mercado interno, a receita de exportação e a receita operacional bruta.

A condição de empresa produtora e exportadora não foi questionada pela fiscalização, que, inclusive, na informação fiscal elaborada em atenção à diligência solicitada

em 08 de outubro de 2008, atesta que não acusara o não-cumprimento pela contribuinte da condição subjetiva de ser estabelecimento produtor dos bens que exporta e, quanto às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem no mercado interno, à receita de exportação e à receita operacional bruta, também não há nenhuma glosa ou indicação objetiva de valores indevidamente computados ou não computados como tais pela recorrente.

A fiscalização focaliza o processo de industrialização por encomenda para, em suma, exigir a comprovação dessa industrialização por meio da emissão das notas fiscais cabíveis, em face da legislação do IPI, pelo encomendante e pelo executor da encomenda. Mas, paradoxalmente, na Informação Fiscal em que se baseou o despacho decisório que denegou o pedido de ressarcimento, afirma-se que o o estabelecimento produz calçados e que todo o processo de industrialização é feito sob encomenda.

Ora, a não-emissão das notas fiscais previstas na operação de industrialização por encomenda pode constituir infração, nos termos do art. 438 do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 – Regulamento do IPI (Ripi/98), que deve ser apurada mediante processo administrativo fiscal, mas não constitui fator impeditivo do ressarcimento pleiteado, cujo pedido, de acordo com a supracitada Informação Fiscal, está formalmente instruído consoante as normas vigentes à época em que formulado.

Sobre a incidência da taxa Selic, convém lembrar que, no âmbito tributário, ela é utilizada para cálculo de juros moratórios tanto dos créditos tributários pagos em atraso quanto dos indébitos a serem restituídos ao sujeito passivo, em espécie ou compensados com seus débitos. Contudo, tendo em vista o tratamento corrente de correção monetária em muitos acórdãos dos extintos Conselhos de Contribuintes, assumirei aqui a expressão “correção monetária”, ainda que a considere imprópria, para tratar da matéria litigada.

A negativa de aplicação da taxa Selic, nos ressarcimentos de crédito do IPI, por parte dos julgadores administrativos tem sido fundamentada em duas linhas de argumentação: uma, com o entendimento de que seria indevida a correção monetária, por ausência de expressa previsão legal, e a outra considera cabível a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, por analogia com o disposto no art. 66, 3º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, não admitindo, contudo, a correção a partir de 1º de janeiro de 1996, com base na taxa Selic, por ter ela natureza de juros e alcançar patamares muito superiores à inflação efetivamente ocorrida.

Não comungo nenhum desses entendimentos, pois, sendo a correção monetária mero resgate do valor real da moeda, é perfeitamente cabível a analogia com o instituto da restituição para dispensar ao ressarcimento o mesmo tratamento, como o faz a segunda linha de argumentação acima referida, à qual não me alio porque, no meu entender, a extinção da correção monetária a partir de 1º de janeiro de 1996 não afasta, por si só, a possibilidade de incidência taxa Selic nos ressarcimentos. Entendo que, se sobre os indébitos tributários incidem juros moratórios, também nos ressarcimentos, analogamente à correção monetária, esses juros são cabíveis.

Registre-se, entretanto, que os indébitos e os ressarcimentos se diferenciam no aspecto temporal da incidência da mora, visto que o indébito caracteriza-se como tal desde o seu pagamento, podendo ser devolvido desde então. Já os créditos de IPI devem antes ser compensados com débitos desse imposto na escrita fiscal e somente se tornam passíveis de ressarcimento em espécie quando não houver possibilidade de se proceder a essa compensação, cabendo então a formalização do pedido de ressarcimento pelo contribuinte que fará as provas necessárias ao Fisco.

Destarte, pode-se afirmar que a obrigação de ressarcir em espécie nasce para o Fisco apenas a partir desse pedido, portanto, somente com a protocolização do pedido de

ressarcimento, pode-se falar em ocorrência de demora do Fisco em ressarcir o contribuinte, havendo, pois, a possibilidade de fluência de juros moratórios.

Ademais, o simples fato de a taxa de juros - eleita por lei para que a administração tributária seja compensada pela demora no pagamento dos seus créditos e também para compensar o contribuinte pela demora na devolução do indevido - alcançar patamares superiores ao da inflação não pode servir à negativa de compensar o contribuinte pela demora do Fisco no ressarcimento.

Por fim, não se pode olvidar que o índice em questão, a despeito de remunerar o Fisco pela fluência da mora na recuperação de seus créditos, não o deixa desamparado da correção monetária, por isso tem decidido o Superior Tribunal de Justiça (STJ) por sua incidência como índice de correção monetária dos débitos tributários, a partir de janeiro de 1996, conforme Decisão da 2ª Turma sobre o Recurso Especial (REsp) nº 494431/PE, de 4 de maio de 2006, cujo trecho da ementa, reproduz-se:

*TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. TRIBUTO DECLARADO
INCONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.
ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.*

(...)

2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. Os índices de janeiro e fevereiro/89 e de março/90 são, respectivamente, 42,72%, 10,14%, e 84,32%.

(...)

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para reconhecer o direito ao ressarcimento do crédito presumido do IPI com base nas aquisições, no mercado interno, de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, na receita operacional bruta e na receita de exportação devidamente comprovadas, com a incidência da taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido, a partir da data de protocolização do pedido.

É como voto.

Sílvia de Brito Oliveira

CÓPIA